Dispõe Sobre a criação e funcionamento do Terminal Rodoviário Municipal e Dá outras Providências.

Dr. Benedito Florêncio de Carvalho Netto, Prefeito Municipal de Canoinhas, Estado de Santa Catarina.

Faço saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores votou e eu sanciono a seguinte

Lei I:

Artigo 1º - Fica criado o Terminal Rodoviário Municipal de Canoinhas, Estado de Santa Catarina.

Artigo 2º - O Terminal Rodoviário Municipal de Canoinhas, objetiva a centralização das linhas Municipais, de transporte coletivo Rodoviário, e os Inter-municipais, Inter-Estaduais, que tem esta cidade, como ponto de partida, chegada ou escala intermediária; exceto as exclusivamente urbana.

Artigo 3º - O Terminal Rodoviário Municipal será administrado diretamente pela Prefeitura Municipal de Canoinhas, através de um Escritório Central, dirigido por um Administrador nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ Único – O cargo de Administrador será de provimento em Comissão.

Artigo 4º – Fica autorizada a cobrança ao público de uma tarifa de utilização do Terminal Rodoviário, mediante talão a ser anexado às passagens.

§ Único – Caberá ao Prefeito Municipal, através de Decreto, fixar e atualizar essa tarifa, levando em conta os custos de manutenção do Terminal Rodoviário.

Artigo 5º – Fica, ainda, o Prefeito Municipal autorizado a fixar e atualizar, através de Decreto, a tabela de preços dos seguintes serviços do Terminal Rodoviário:

I – Guarda de Volumes
II – Estacionamento de Veículos no parque de estacionamento do Terminal
III – Instalações Sanitárias
IV – Carregadores
V – Uso das plataformas do Terminal Rodoviário pelas Empresas de transporte coletivo, para estacionamento de seus veículos.

Artigo 6º – Os serviços de carregador e guardador de veículos no Parque de Estacionamento do Terminal Rodoviário serão desempenhados por

Rodoviário.

Artigo 7º — A ocupação das lojas comerciais, bilheterias do recinto do Terminal Rodoviário será feita mediante concessão da Prefeitura.

§ 1º — A concessão de que trata o artigo 7º, será concedido sempre a título precário, autorizada por Decreto, após Edital de chamamento para a escolha do melhor pretendente.

§ 2º — A concessão só será feita mediante contrato precedido de concorrência e homologado por Decreto.

Artigo 8º — Os concessionários, sem prejuízo de outras disposições contratuais, obrigam-se a:

I — Obedecer as leis e regulamentos vigentes bem como acatar normas, ordens e decisões emanadas das autoridades municipais.

II — manter suas dependências em perfeito estado de higiene e conservação.

III — registrar seu nome, bem como de seus prepostos empregados na administração do Terminal Rodoviário.

IV — Usar de urbanidade e respeito com o público em geral

V — Publicar de forma bem visível a tarifa das mercadorias à venda.

VI — Obedecer ao horário de funcionamento

mento fixado pelo Prefeito Municipal.

Artigo 9º - Por infração ao disposto na presente lei, em seu regulamento nos contratos de concessão poderão ser impostas multas previstas na legislação vigente.

Artigo 10º - Esta lei será regulamentada dentro (30) dias após a sua publicação.

Artigo 11º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paranhos, 05 de maio de 1981

Dr. Benedito Horácio de Carvalho Neto
Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente lei no Departamento Administrativo municipal, aos 05 de maio de 1981

Del. José Bonifácio Furtado
Coordenador Administrativo